



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL TRISTEZA
Avenida Otto Niemeyer, 2000

Processo nº: 001/1.16.0128971-6 (CNJ:.0195264-34.2016.8.21.0001)
Natureza: Ação de Obrigação de Fazer
Autor: Dilma Vana Rousseff
Réu: Editora Três - Três Editorial Ltda.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Karla Aveline de Oliveira
Data: 14/07/2017

Vistos.

Dilma Vana Rousseff, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor de Editora Três – Três Editorial Ltda., alegando, em síntese, que a demandada, responsável pela publicação da revista semanal "Isto é", no dia 15 de julho de 2016, divulgou, com destaque, matéria intitulada "*Mordomia: carros oficiais a serviço da família de Dilma*". Afirmou que lhe foi atribuída a prática de condutas tipificadas pela legislação como crime e ato de improbidade administrativa, de tal modo que a ampla divulgação da reportagem acarretou prejuízo para a sua honra e imagem. Discorreu acerca do direito. Requereu a antecipação de tutela, forte no artigo 7º da Lei 13.188/15. Postulou a condenação da parte ré à obrigação de publicar o direito de resposta, com o mesmo destaque, publicidade e dimensão da matéria em questão. Juntou documentos. Pagou as custas.



Citada, a parte demandada se manifestou às fls. 101/103 quanto ao pedido de resposta e apresentou contestação às fls. 107/126, alegando, preliminarmente, falta de interesse jurídico e ilegitimidade ativa. Sustentou que a irresignação da autora não merece ser acolhida, pois, trata-se de reportagem legítima e esclarecedora. Afirmou haver inconsistências no texto de resposta, com as quais não concorda. Requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da demanda. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica (fls. 143/153) e juntou documentos (fls. 154/155).

Intimada, a parte ré se manifestou às fls. 158/165.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relato. Decido.

Inicialmente, pedindo escusa às partes, esclareço que embora exista no gabinete escaninho específico para os processos com tramitação preferencial e rito especial, os autos em análise não possuíam identificação específica e se encontravam, por equívoco, em local inadequado, razão pela qual, sentencio o presente feito com atraso e em desobediência ao prazo previsto em lei especial (Lei nº 13.188/15).



Preliminar de ilegitimidade ativa:

A preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhimento. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.188/15¹, o direito de resposta ou retificação é assegurado ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Assim, diante da matéria publicada na revista semanal "Isto é", a qual em seu próprio título ("Mordomia: carros oficiais a serviço da família de Dilma") já fazia expressa menção à Presidenta da República, resta evidente o direcionamento da publicação à pessoa da autora.

Ademais, o nome da demandante, Presidenta da República, em seu segundo mandato popular, eleita com mais de 54 milhões de votos, pessoa pública mais do que conhecida, por diversas vezes foi referido, inclusive com severa imputação de ato ilegal, como se vê dos seguintes trechos ora em destaque: *"Por ironia, o decreto que estabelece regras para a utilização dos carros de governo foi reeditado com pequenas alterações por **Dilma** (...)" e "Por constituir vantagem ilícita a terceiros e atentar contra os princípios da administração pública, o episódio em*

¹Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo."



*questão pode até render um processo contra **Dilma** por improbidade”* (fls. 36 e 38).

Diante do conteúdo da reportagem e do contexto em que publicada, tenho que a autora constitui-se em parte mais do que legítima para figurar no polo ativo da presente demanda.

Preliminar de falta de interesse jurídico:

A parte autora trouxe aos autos (fls. 71/85) documento hábil a comprovar o exercício do direito de resposta no prazo decadencial de 60 dias. Em tal documentação, consta a assinatura de Dionys Santos de Sousa. Dyonis trabalha no setor Administrativo da sucursal de Brasília, como resta patente à vista da própria informação disponibilizada no site da revista “Isto É” na internet (fl. 154). Dionys, frise-se, recebeu *pessoalmente* o pedido de direito de resposta. Por cautela, a autora também enviou o documento pelo correios. E, para comprovar tal encaminhamento à sede da “Isto É” em São Paulo e o respectivo recebimento do pedido de resposta, a parte autora trouxe ao feito os documentos de fls. 86/87 com as informações disponibilizadas pelo sistema dos Correios.

Note-se que a publicação da matéria ocorreu em 15 de julho de 2016, enquanto o documento de pedido de resposta entregue pessoalmente em Brasília comprova o recebimento no dia 20 de julho de 2016; já o documento



enviado para a sede de São Paulo apresenta a data de 25 de julho de 2016.

Assim, tenho que a proximidade das datas confere mais do que verossimilhança às alegações da parte autora, de modo que a certeza do recebimento do pedido, diante de tais circunstâncias, deve ser declarada.

Cumpre destacar, por fim, que a parte ré em qualquer momento sustentou não ter recebido a documentação em questão, limitando-se meramente a contestar a formalidade do encaminhamento do pedido.

Desse modo, considerando-se que a parte requerida não divulgou, publicou, tampouco, transmitiu a resposta no prazo de sete dias (como fixado no artigo 5º da Lei n.º 13.188/15), tenho presente o interesse jurídico da autora para deduzir o presente pedido, razão pela qual, afastando a preliminar suscitada, passo ao enfrentamento do mérito.

Mérito:

A controvérsia cinge-se ao pedido de resposta em face da publicação de matéria intitulada *"Mordomia: carros oficiais a serviço da família de Dilma"*, na revista *"Isto é"*, edição nº 2.432, de 15 de julho de 2016.



O direito de resposta constitui-se em garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso V, Constituição Federal², o qual entendo se tratar de instrumento essencialmente democrático.

Outrossim, o direito em exame encontra-se previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 14, *in verbis*:

“Artigo 14 – Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.”

Ademais, faz-se necessário observar que os direitos de manifestação do pensamento, expressão e informação, previstos no artigo 220 da

²Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;



Constituição Federal, devem ser compatibilizados com os direitos fundamentais à imagem, à honra e à dignidade alheia, em conformidade com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, mormente quando se trata da divulgação de matéria jornalística em revista de ampla circulação.

Nesse sentido, transcrevo trecho do julgamento proferido pelo Ministro Celso de Mello no Recurso Extraordinário nº 683.751/RS:

"O direito de resposta/retificação traduz, como sabemos, expressiva limitação externa, impregnada de fundamento constitucional, que busca neutralizar as consequências danosas resultantes do exercício abusivo da liberdade de expressão, especialmente a de imprensa, pois tem por função precípua, de um lado, conter os excessos decorrentes da prática irregular da liberdade de informação e de comunicação jornalística (CF, art. 5º, IV e IX, e art. 220, § 1º) e, de outro, restaurar e preservar a verdade pertinente aos fatos reportados pelos meios de comunicação social.

Vê-se, daí, que a proteção jurídica ao direito de resposta permite identificar, nele, uma dupla vocação constitucional, pois visa a preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa. Mostra-se inquestionável que o direito de resposta compõe o catálogo das liberdades fundamentais, tanto que formalmente positivado na declaração constitucional de direitos e garantias individuais e coletivos, o que lhe confere uma particular e especial qualificação de índole político-jurídica.

(...)

Desse modo, longe de configurar indevido cerceamento à liberdade



de expressão, o direito de resposta, considerada a multifuncionalidade de que se acha impregnado, qualifica-se como instrumento de superação do estado de tensão dialética entre direitos e liberdades em situação de conflituosidade."

No caso em tela, em princípio, diante das reiteradas notícias, em toda a mídia nacional, de prisões, desmandos, contas ilegais no exterior, corrupções, delações, entre outras hecatombes que sacudiram e ainda sacodem a jovem democracia e a nossa República ainda tão suscetível de pequenezas de toda a ordem, poderia parecer até sem importância a capa da "Isto É", reportando-se à matéria que teria descoberto, quem sabe, finalmente, um delito a ser imputado à Presidenta (familiares da Presidenta estariam usando carros oficiais ao arrepio da lei).

Contudo, como se não bastasse imputar à Presidenta da República a prática de crime, a reportagem em questão foi veiculada nos meandros de caloroso e perturbador contexto político, em momento próximo ao julgamento de expressiva repercussão e impacto em relação ao mandato presidencial da autora.

Nesse contexto é que se verifica e se dá razão à tese autoral quanto à virulência da reportagem ora contestada (publicada em 15 **julho de 2016**), destinada, evidentemente, a contribuir para o clima instável que já percorria o Congresso Nacional, com a suspensão do mandato da Presidenta Dilma e a



tramitação do processo de *impeachment* instaurado pelo Senado Federal em **maio de 2016**, de tal modo que, em 31 de **agosto de 2016**, aproximadamente dois meses após a publicação da reportagem, houve o afastamento definitivo de seu cargo em meio a inúmeros protestos populares realizados nacional e internacionalmente.

A publicação ora em análise reveste de ilegalidade conduta que conta com suporte legal, conforme apontado e elucidado na peça exordial e na resposta apresentada à fls. 91/93 (Decreto nº 6.403/08 e Lei nº 10.683/03, a qual restou revogada tão somente em maio de 2017 pela Medida Provisória nº 782). Logo, a sordidez da reportagem publicada na revista "Isto é" reside no fato de, ao seu alvedrio, taxar como ilegal algo que a Presidenta realizava, corretamente, há mais de cinco anos.

Quanto às justificativas apresentadas pela parte ré para não publicação do pedido de resposta formulado pela autora (fls. 101/103), tenho que não merecem acolhimento.

As primeiras razões, também suscitadas em preliminar, já foram afastadas na presente decisão.

Ainda, não merece prosperar a alegação de que a resposta



apresentada pela autora (fls. 83/85 e 91/93) estaria fora do contexto da reportagem, de modo que incorrente violação ao disposto no artigo 4º, §4º, da Lei nº 13.188/15.

Veja-se que uma das principais razões para não publicação da resposta, segundo a demandada, constitui-se no fato de que a resposta produzida pela Presidenta faz menção ao *mau jornalismo* praticado pela "Isto É", adjetivo que esta contesta veementemente.

Do contexto em que a reportagem se vê inserida, forçoso concordar com a expressão utilizada pela autora, em sua resposta, de acordo com o raciocínio que passo a expor.

Ninguém mais duvida ou minimiza a importância dos meios de comunicação na sociedade contemporânea. Atualmente, diversos mecanismos de comunicação promovem a transmissão de informações e a atualização instantânea dos acontecimentos sociais e políticos, de modo que, se bem utilizados, estão aptos a ensejar o desenvolvimento de uma sociedade mais culta e informada.

Dessa forma, cediço que as pessoas buscam revistas e jornais, bem como sites na internet, acreditando que se tratam de fontes sérias e seguras de instrução e de conhecimento.



Ora, qualquer matéria jornalística que defenda o bom jornalismo, possui como missão principal transcrever fatos de forma isenta e imparcial, a fim de divulgar informação a seus leitores.

Contrariamente, no caso em análise, verifico que os fatos foram narrados de forma tendenciosa por uma revista que possui, reconhecidamente, posição política de oposição à autora, tanto e de tal forma que a Presidenta Dilma passou a figurar como protagonista em inúmeras capas da revista "Isto É" veiculadas antes e depois da reportagem em questão, disponibilizadas em seu próprio site³.

No corrente ano, até o momento, já foram publicadas quatro capas com a utilização de sua fotografia e, inacreditavelmente, no ano de 2016 (mesmo ano da reportagem ora discutida), foram publicadas ao todo DEZOITO capas com o uso do nome e ou da imagem da Presidenta.

Transcrevo algumas das manchetes de tais publicações, as quais borram com gris a utópica possibilidade de imparcialidade da revista demandada e mais reforçam o acolhimento do pedido inicial:

³<http://istoe.com.br/edicoes/>



"A hora de sair" (12/08/16 - edição nº 2436);
"Sabotadores do Brasil" (29/04/16 – edição nº 2421) e
"As explosões nervosas da Presidente" (06/04/16 - edição nº
2417).

É de se destacar, ainda, que, de 02 de março de 2016 até 06 de maio do mesmo ano foram publicadas onze revistas e em todas elas, ininterruptamente, inseriu-se o nome e ou foto da Presidenta na capa. Ainda, vejam só, no final do ano de 2015, foi publicada a edição nº 2401 com a seguinte manchete "O que falta para ela sair?".

Ademais, por relevante e nessa mesma linha, importante expor tratamentos absolutamente distintos para situações que guardam similitude quando a demandada se refere à Presidenta Dilma e quando se refere à Michel Temer.

No documento juntado às fls. 59/60, constata-se que a "Isto É" (reproduzindo matéria do "Estadão Conteúdo") publicou, em seu site na internet, notícia intitulada "*Pais reclamam da presença da imprensa na escola de filho de Temer*", em 26 de julho de 2017, ou seja, poucos dias após ter publicado a matéria aqui em debate referente à autora e seus familiares. Em tal reportagem, a condução do filho de Michel Temer para o colégio mediante carro oficial e com a presença de funcionários da presidência, não foi questionada, tampouco, tipificada como crime.



Ainda, cumpre mencionar que a reportagem ora contestada divulgou explicitamente placas dos veículos utilizados, horários, nomes e endereços dos locais constantemente frequentados pelos familiares da autora e, até mesmo, o nome e a localização do condomínio em que residem, beirando a irresponsabilidade e o total descaso com a segurança destas pessoas.

Todas estas questões embasaram o pedido de resposta apresentado pela autora, cuja redação, contrapondo-se à reportagem contestada pretende tão somente esclarecer seus leitores. Assim, a irrisignação da demandada ante o adjetivo utilizado pela autora nada desborda do quadro acima esboçado. De fato, pode-se afirmar que a revista semanal, de amplo espectro e permeabilidade, disponível em diversas plataformas e que já esteve sob comando de respeitadas jornalistas e diretores em seu passado, atualmente, trilha o caminho de um mau jornalismo, ao apresentar, no mínimo, duas interpretações distintas para o mesmo tipo de episódio, divulgar chamadas apelativas e demonstrar conotação tendenciosa – quiçá machista, ao se referir à ora autora, ultrapassando o caráter meramente informativo e crítico em sua reportagem.

Ademais, em uma época em que a sociedade passa atrelada aos seus celulares, *tablets* e demais aparelhos eletrônicos, os quais permitem a conexão instantânea com o meio virtual, as notícias e publicações veiculadas ganham ampla



divulgação e maiores proporções. Assim, o que se vê não é apenas uma notícia limitada à forma impressa, mas, em verdade, uma reportagem que se multiplica a cada clique, visualização e compartilhamento. Os números trazidos pela autora, quanto ao alcance da revista, são expressivos e foram divulgados em seu site: a revista recebe, em seu site, a visita de três milhões e meio de leitores por mês (fl.04).

Nesse viés, tenho que não se mostra plausível permitir a veiculação de reportagem que apresenta, de forma incisiva e agressiva, acusações fortes quando à prática de condutas criminosas em revista de ampla divulgação e alcance, sem que se assegure o direito de resposta da parte ofendida. Imperioso, portanto, o acolhimento da pretensão autoral.

Razões expostas, **julgo procedente** a presente ação ajuizada por Dilma Vana Rousseff em desfavor de Editora Três - Três Editorial Ltda para, reconhecendo o direito de resposta da autora, **condenar a parte ré** a publicar sua resposta (fls. 91/93), com o mesmo espaço, destaque, diagramação, publicidade e dimensão da matéria que ensejou o ajuizamento da presente demanda (*"Mordomia: carros oficiais a serviço da família de Dilma"*, revista "Isto é", edição nº 2.432, de 15 de julho de 2016), devendo ser realizada na próxima edição da revista, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por descumprimento.



Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais fixo em R\$ 15.000,00, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo profissional e a natureza e a importância da demanda, forte no artigo 85, §8º c/c §2º, incisos III e IV, do NCPC.

Anote-se na capa dos autos a tramitação especial deste feito, conforme a Lei nº 13.188/15.

Não incidindo nenhuma das hipóteses previstas no §7º do artigo 485 do NCPC e havendo interposição de apelação, proceda-se na forma ora determinada, sem nova conclusão:

1. Dê-se vista ao apelado, por quinze dias, para que, querendo, apresente contrarrazões.
2. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.010, §3º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de julho de 2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Karla Aveline de Oliveira
Juíza de Direito